



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/ PA
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002246-24.2015.814.0051
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SANTARÉM/PA
SENTENCIADOS: LUCILENE GOMES E SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE BELTERRA, REITOR DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA e UNIVERSIDADE DO ESTADO
DO PARÁ - UEPA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. HABILITAÇÃO
NECESSÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. Certificado de
conclusão de curso expedido pela Universidade constitui documento hábil à comprovação da
escolaridade exigida para o cargo o que não pode restar comprometido pelo prazo necessário à
emissão do Diploma. Confirma-se a sentença em reexame necessário.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível
Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento,
tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edineia de
Oliveira Tavares (Presidente) e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de outubro
de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/ PA
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002246-24.2015.814.0051
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE SANTARÉM/PA



SENTENCIADOS: LUCILENE GOMES E SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE BELTERRA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA e UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002246-24.2015.814.0051, impetrado por Lucilene Gomes e Silva, em desfavor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Planejamento de Belterra, concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora analise todos os documentos apresentados pela impetrante e, caso preenchido os requisitos necessários, providencie a nomeação e posse da candidata.

A parte autora alega que foi aprovada em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Belterra (Edital nº 001/2014), para provimento do cargo de professor de educação geral e séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental – SEMED – polo São Jorge. Afirma que os convocados deveriam apresentar na Secretaria de Administração, no horário de 09 às 14h, no período de 03 a 13 de fevereiro de 2015 (edital de convocação de fls. 90/91), os documentos exigidos no edital.

Alega que já concluiu o nível superior, porém, pelo fato de seu diploma ainda não ter sido expedido pela instituição de ensino, por motivos alheios a sua vontade, apresentou, em substituição, Certidão de Conclusão de Curso, comprovando ter concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura, pela Faculdade Latino-Americana de Educação – FLATED. No entanto, relata que o referido documento não foi aceito, tendo sido notificada para apresentar Diploma de Graduação, sob pena de exclusão do curso.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a nomeação e posse da autora no cargo de Professor de Educação Geral do Ensino Fundamental – SEMED – Polo São Jorge, Município de Belterra. No mérito, pleiteou a concessão da segurança, conformando o pedido liminar.

Os impetrados apresentaram informações às fls. 107/111, arguindo a ilegitimidade da UEPA para figurar no polo passivo da demanda e que não foram apresentadas à impetrada cópias dos documentos apresentados na inicial do mandamus, em clara afronta ao art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público do Estado do Pará entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito, conforme manifestação de fls. 140.

Através a sentença de fls. 141, proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, foi concedida a segurança a fim de determinar que a autoridade coatora analise todos os documentos



apresentados pela impetrante e, caso preenchidos os requisitos necessários, providencie a nomeação e posse da candidata ao cargo de Professor de Educação Geral do Ensino Fundamental – SEMED – Polo São Jorge.

As partes não ofereceram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 147 dos autos.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça Cível opinou pela manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 154/156).

Vieram os autos a este juízo de 2º grau a título de Reexame Necessário.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conforme consta dos autos, a parte impetrante, ora apelada, foi aprovada no concurso para o cargo de Professor de Educação Geral e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – SEMED – polo São Jorge (fls. 92). Apresentou, então, declaração de conclusão de curso (fls. 95) informando a conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia, bem como declaração da faculdade de que o diploma será entregue em 45 dias (fls. 98).

O documento foi negado pela impetrada, ora apelante, como comprovação da habilitação exigida, alegando a necessidade de apresentação de diploma certificado pelo MEC (notificação de fls. 100).

Alegou a parte autora que o documento apresentado é prova apta a comprovar a habilitação necessária à posse do cargo almejado, e que o diploma ainda não havia sido expedido.

Ocorre que, conforme já assentado pelo juízo a quo, a não aceitação da certidão de conclusão de curso para fins de comprovação da habilitação da impetrante ao cargo pretendido fere o princípio da razoabilidade e merece a devida proteção judicial.

Acerca do tema, a jurisprudência pátria assim preleciona:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO CLASSE A. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NECESSÁRIO À POSSE NO CARGO. REJEIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Atendidas as exigências legais pela Impetrante - formação em nível superior - para tomar posse no cargo de Agente Penitenciário, não pode ser preterida em razão da demora da confecção do diploma. 2. Segurança concedida na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70066113283, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 18/11/2015) (Grifei).

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. HABILITAÇÃO NECESSÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE.

Certificado de conclusão de curso expedido pela Universidade constitui documento hábil à comprovação da escolaridade exigida para o cargo o que não pode restar comprometido pelo prazo necessário à emissão do Diploma. Confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime. (Reexame Necessário N° 70055866222, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 07/05/2014) (Grifei).



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CACEQUI. CONCURSO PÚBLICO. BIÓLOGA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE. REQUISITO EXIGÍVEL QUANDO DA POSSE NO CARGO. CUSTAS PROCESSUAIS. - A comprovação da escolaridade necessária ao exercício do cargo, bem como a habilitação legal somente pode ser exigida no momento da posse do candidato e não quando da inscrição para o certame. Inteligência da Súmula nº 266 do STJ. - O certificado de conclusão de curso expedido pela Universidade constitui documento hábil à comprovação da escolaridade exigida para o cargo o que não pode restar comprometido pelo prazo necessário à emissão do Diploma. REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Reexame Necessário N° 70030032494, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 03/09/2009)

Neste contexto, se revela ilegal o ato da autoridade coatora de negar a posse da parte impetrante, ainda que apresentado documento hábil a atestar a habilitação exigida para exercício do cargo, o que gera direito líquido e certo à posse; a demora não imputável à impetrante no registro de diploma do curso alicerça a manutenção da sentença que concede a segurança.

Ante o exposto, confirma-se a sentença em reexame necessário.

É o voto.

Belém/PA, 27 de outubro de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora